



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10325.001722/2003-23
Recurso nº 137.899 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.396
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente WANDER INÁCIO DA SILVA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

Normas gerais de direito tributário. Constituição do crédito tributário. Retificação de declaração.

Não há se falar em retificação de declaração extemporânea quando recepcionada pela Receita Federal no curso da ação fiscal, mas em data anterior à lavratura do auto de infração.

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Supressão de instância. Cerceamento do direito de defesa.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

PROCESSO ANULADO

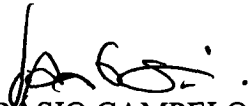
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a declaração retificadora e declarar a nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



TARASIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Recife (PE) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1999, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Pico da Vera Cruz, NIRF 047.914-4, localizado no município de Sítio Novo (MA).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 23 e 26), a exigência decorre da redução do Grau de Utilização (GU) de 100% para 0%, por carência de prova do estado de calamidade pública na área em que está inserido o imóvel rural, a despeito da regular intimação do contribuinte.

Intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 46 a 50, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Na fiscalização o auditor federal informa que houve falha no recolhimento do ITR/99, o que não corresponde à verdade, haja vista que o tributo foi devidamente pago no tempo hábil. Houve apenas um equívoco quando do preenchimento da DITR/1999, ou seja, no campo que pergunta se a área está sujeita a calamidade pública, a resposta foi sim. Foi apenas um erro procedimental, que foi retificado conforme art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN. Transcreve também ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes. Pede seja cancelado o auto de infração.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

O estado de calamidade pública para os fins do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, decretado pelo Executivo municipal, terá efeito quando reconhecido pelo Governo Federal.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Lançamento Procedente



Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Recife (PE), recurso voluntário foi interposto às folhas 85 a 90 (numeração retificada). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 95 folhas (desconsiderada a incorreta numeração do acórdão DRJ e das folhas subseqüentes). Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Inst

¹ Despacho acostado à folha 94 (desconsiderada a incorreta numeração do acórdão DRJ e das folhas subseqüentes) determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 85 a 90 (numeração retificada), porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a lide, conforme relatado, acerca da possibilidade de ser retificada declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) no curso de procedimento fiscal.

Sob o aspecto fático, intimado no dia 2 de outubro de 2003 ^[2] a apresentar cópia do ato administrativo com o reconhecimento do “estado de calamidade pública de que tenha resultado frustração de safras ou destruição de pastagens”³, o contribuinte retificou a declaração do tributo seis dias depois do início da ação fiscal ^[4] e dois meses antes da ciência do lançamento ^[5] levado a efeito exclusivamente com base na declaração original, sem qualquer menção à retificadora.

Destaco, por oportuna, correspondência dirigida ao Delegado da Receita Federal de Imperatriz (MA) seis dias depois de retificada a declaração, na qual o sujeito passivo da obrigação tributária presta duas informações: (1) o imóvel rural “não esteve situado em área de Calamidade [sic] Pública [sic]”⁶; e (2) o erro cometido na declaração do ITR teria sido regularizado mediante entrega de declaração retificadora.

No julgamento de primeira instância, a retificação foi sumariamente rejeitada, porque considerada extemporânea. No voto condutor do acórdão recorrido, o artigo 147, § 1º ^[7], do Código Tributário Nacional é citado para dar azo àquela decisão.

Apesar disso, entendo desarrazoado o alcance do § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional pretendido pelo órgão judicante *a quo*, porquanto a retificação foi formalizada dois meses antes da notificação do lançamento.

² Aviso de Recebimento acostado à folha 3.

³ Último parágrafo da Intimação 40, de 2003, expedida pela DRF Imperatriz (MA) e acostada à folha 2.

⁴ Recibo de entrega da declaração retificadora acostado à folha 10.

⁵ Ciência do auto de infração comprovada pelo Aviso de Recebimento de folha 30.

⁶ Correspondência acostada à folha 9, no dia 14 de outubro de 2003.

⁷ Lei 5.172, de 1966, artigo 147: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. § 1º: A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. [...].

É certo que afora o pressuposto de natureza temporal, o dispositivo legal ora interpretado enuncia outra condicionante, estranha aos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, para a admissibilidade da declaração retificadora que visa reduzir ou excluir tributo: comprovação do erro em que se funde.

No entanto, há muitos anos, a própria administração tributária deliberou no sentido de recepcionar pela internet tanto as declarações originais quanto as retificadoras, sem que tenha previsto, nesse sistema recepcionador informatizado, rotina própria para o encaminhamento de documentos comprobatórios das alterações declaradas.

Por outro lado, as normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa nas duas instâncias de julgamento.

Conseqüentemente, em sede de preliminar, entendo a falta de exame de parte essencial do litígio pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento como supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa.

Com essas considerações, entendo tempestiva a declaração retificadora recepcionada pela Receita Federal e, amparado em precedentes deste colegiado⁸, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, voto pela declaração de nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que o mérito da declaração retificadora seja enfrentado pela primeira instância administrativa.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

⁸ Precedentes relacionados com a observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.